



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056263-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante MARIA CRISTINA DALLACQUA JOSEPETTE, é agravado MUNICÍPIO DE AREIOPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2056263-47.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Cristina Dallacqua Josepette

Agravado: Município de Areiopolis

Interessado: Prefeito de Areiopolis

Origem: 1ª Vara do Foro da Comarca de São Manuel

MM juiz prolator da decisão: Dr. Renato Zanco Bueno

Voto nº 05302

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em mandado de segurança, visando assegurar vaga em processo seletivo para o cargo de Professor III Projeto de Vida na Diretoria Municipal da Educação de Areiópolis/SP. A agravante não atualizou seus dados pessoais conforme exigido no edital, resultando em tentativas de contato frustradas e em preterição para o próximo candidato na lista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante tem direito à vaga no processo seletivo, apesar de não ter atualizado seus dados de contato conforme exigido pelo edital.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de tutela de urgência depende da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. A agravante não demonstrou probabilidade do direito, pois descumpriu o dever de atualizar seus dados, inviabilizando o contato. Não há previsão no edital para atualização de dados em locais de trabalho anteriores.

IV. Dispositivo e Tese

5. Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.

Teses de julgamento: 1. A ausência de atualização dos dados pessoais e meios de contato conforme o edital afasta a suposta ilegalidade por preterição em razão de diferentes tentativas frustradas de contato. 2. Não cabe à banca examinadora fazer diligências em desacordo com o edital, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 3. A impetrante não negou o descumprimento das regras jurídicas do certame, não podendo invocar tal conduta em benefício próprio.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 93/95 dos autos de origem que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de tutela de urgência visando assegurar à impetrante vaga referente ao Processo Seletivo nº 01/2023 para provimento dos cargos de Professores III Projeto de Vida dentro dos quadros da Diretoria Municipal da Educação de Areiópolis/SP.

A parte agravante reconhece o descumprimento do dever de atualizar seus dados pessoais e meios de contato junto ao órgão competente, nos termos do item 12.8 do edital do processo seletivo, mas alega que a tentativa de contato frustrada teria sido para finalidade diversa e que outras pessoas não previstas no edital tinham seus dados de contato. Sustenta que precisa dar aulas.

Pedido de efeito ativo indeferido a fls. 98/100.

Contraminuta a fls. 105/112.

A parte autora trouxe documentos para apreciação do pedido de gratuidade recursal a fls. 115/123.

O Ministério Público declinou da intervenção no feito (fls. 90/92 da origem).

É o relatório.

É caso de deferimento da gratuidade recursal à agravante, limitada às despesas deste recurso, à luz da documentação apresentada a fls. 116/123, suficiente para demonstrar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas deste agravo.

Verificados os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Importa ressaltar que a concessão da liminar decorre da livre convicção do Magistrado, quando entender presentes seus requisitos, cabendo à Instância superior somente a revisão do ato quando presentes as hipóteses de abuso de poder ou ilegalidade da medida, ou ainda, a ocorrência de decisão teratológica.

O deferimento da tutela antecipada de urgência está condicionado à presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão da medida não se faz necessária a certeza da existência do direito dito ameaçado, senão a presença de elementos que, em juízo de cognição superficial, evidenciem a verossimilhança do alegado e a probabilidade de futuro acolhimento da pretensão, por ocasião do julgamento do mérito. Ademais, exige-se a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que, nesta fase inicial do processo, não cabe análise exaustiva do mérito, atendo-se o juízo a verificar, com base no que consta dos autos, se estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Não se vislumbra probabilidade do direito alegado.

Cuida-se de pedido liminar visando assegurar vaga em processo seletivo. A autora foi preterida diante da sua inércia à luz de várias tentativas de contato, tendo sido a vaga passada para a próxima colocada.

A liminar foi negada porque a impetrante não teria atualizado seus meios de contato junto ao departamento pertinente, o que motivou tentativa de contato através de número de telefone de sua falecida genitora e e-mail desativado.

Vale salientar que a impetrante, neste agravo, não nega o descumprimento das regras do edital do processo seletivo. Não se nega o descumprimento do dever de atualizar seus dados pessoais e meios de contato junto ao órgão competente, nos termos do item 12.8 o edital do processo seletivo.

O descumprimento do edital, em suma, é incontroverso.

A agravante apresenta linha de argumentação inadmissível sob o ponto de vista lógico. Sua argumentação inicial é que a tentativa de contato frustrada teria sido para finalidade diversa (fls. 4). Ocorre que se a tentativa de contato foi frustrada e a impetrante não atendeu a ligação, como poderia tecer qualquer juízo de fato a respeito de qual seria o objeto da ligação não atendida?

Há pretensão de deduzir que o objeto da ligação era diverso com base no número utilizado para realizar a ligação (fls. 4 a 6), mas a inferência é impossível, vez que o número de telefone utilizado não permite qualquer dedução, sob qualquer metodologia, a respeito de qual seria o conteúdo da ligação.

E assim, não há que se falar em probabilidade do direito alegado quando a impetrante, sabendo ter descumprido seu dever jurídico, pretende sustentar clarividência quanto ao objeto da tentativa de contato que restou frustrada por culpa exclusiva sua, ao deixar de atualizar o meio de contato na forma prevista pelo edital do processo seletivo.

Em outra linha, a agravante sustenta a tese de que as escolas onde trabalhava anteriormente tinham seus meios de contato atualizado, e competiria à banca diligenciar em tais lugares (fls. 7 do recurso).

Ocorre que não há no edital qualquer previsão alternativa de atualização dos dados pessoais junto aos locais anteriores de trabalho da impetrante, assim como não há qualquer previsão de que caberia à banca fazer diligências contrárias às disposições do edital, em ofensa ao princípio constitucional da isonomia, por conta da recusa injustificada da agravante em providenciar a atualização dos seus dados.

Como sintetizado a fls. 98/100, o objeto da lide é singelo: a autora descumpriu a exigência editalícia do item 12.8; as tentativas de contato, em razão disso, foram frustradas; agora pretende afastar as consequências desfavoráveis do descumprimento de regra editalícia, não havendo direito líquido e certo capaz de amparar referida pretensão.

A ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

É o que basta para a manutenção da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator